



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 548/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 25.09.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002559/2001 AI: 2/200108236**

**RECORRENTE: COMPANY TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**CONS. RELATOR DESIGNADO: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Nota Fiscal inidônea. Comprovação de declarações inexatas. Autuação procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2001.08236-7, datada de 08/09/01, lavrada contra COMPANY TRANSPORTES LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o que segue: “Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal 807220, emitida por COOP CENTRAL PROD. RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA (ITAMBÉ) contra a firma MARIA SUELY SAMPAIO DE LACERDA (CE). Sendo que referida nota fora considerada inidônea por ter sido expedida com dolo, fraude e simulação, haja vista que a empresa destinatária não é a compradora efetiva das mercadorias.”

Os agentes autuantes citaram os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no Art. 878, III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

O Posto Fiscal em Penaforte foi nomeado fiel depositário das mercadorias apreendidas, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias nº 393/01.

Nas Informações Complementares o autuante informa que a destinatária das mercadorias, MARIA SUELY SAMPAIO DE LACERDA, é uma empresa "laranja" que nunca funcionou e mesmo depois da referida empresa já não mais existir de fato (a partir da data de 23/08/01), as entradas das mercadorias começaram a acontecer a partir de 30/08/01.

Não houve manifestação da parte passiva, conforme Termo às fls. 22.

A decisão proferida na 1ª instância foi de procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugere manter a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Acusa a peça vestibular que a empresa transportava mercadorias com nota fiscal inidônea, pois a destinatária não mais estava exercendo suas atividades no local indicado.

Consta dos autos, que após diligência fiscal exercida por agentes fiscais lotados no CEATRAM, a empresa não estava mais exercendo suas atividades no local informado no CGF.

Ademais, o locador do prédio informou à fiscalização que a empresa nunca exercera atividades comerciais neste endereço.

Entendo também, que em se tratando de operação de venda à ordem, o endereço poderia ser outro, mas não é o caso dos autos.

Finalmente, quanto a alegativa da não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias, não vejo como prosperar tal argumentação. Primeiro, porque a Nota Fiscal não apresentava nenhuma falha de natureza formal possível de reparação, segundo, a fiscalização assegura que havia suspeita de que as mercadorias não se destinavam ao endereço indicado, razão da diligência efetuada que comprovou a não existência da dita cuja no local indicado no documento fiscal.

Por conclusivo, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

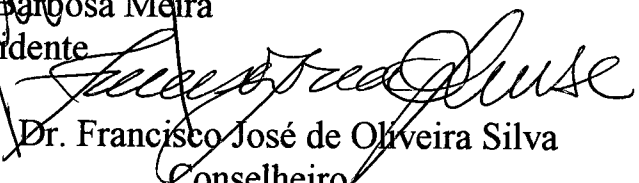
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPANY TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Foram votos vencidos os cons. Affonso Taboza Pereira, Maria Zélia de Aquino Pinho e Francisco José de Oliveira Silva. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda PGE. Foram votos vencidos os cons. Affonso Taboza Pereira, relator originário, Maria Zélia de Aquino Pinho e Francisco José de Oliveira Silva que se pronunciaram pela improcedência. Ausente o Cons. Antônio Luiz do N. Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

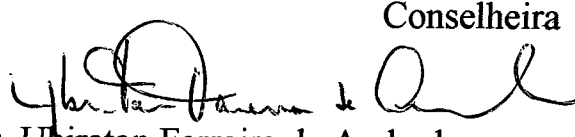
  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado